



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2848882 - CE (2025/0028298-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : VERONICA DE ANDRADE FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA AMELIA PINHEIRO GOMES WIRTZBIKI
AGRAVANTE : RITA MARIA MONTENEGRO DO VALE
AGRAVANTE : CARMEM LUCIA BRIGIDO SANTIAGO
AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO PESSOA PAZ
AGRAVANTE : SILVIA MARIA BASTOS DE FRANCA
ADVOGADOS : RODRIGO MACEDO DE CARVALHO - CE015470
RUI BARROS LEAL FARIAS - CE016411
JOSÉ FROTA CARNEIRO NETO - CE019603
MATHEUS DE AZEVEDO MENDES - CE040100
AGRAVADO : MUNICIPIO DE FORTALEZA
INTERES. : ANGELA CARVALHO DE ARAGAO
ADVOGADOS : EUGÊNIO DUARTE VASQUES - CE016040
MARIANA BIZERRIL NOGUEIRA - CE018624
ROBERTA DUARTE VASQUES - CE014140
DIEGO MONTEIRO MACIEL LIMA - CE024142
LUCAS COSTA DE PINHO PESSÔA - CE038619
PAULO HENRRIQUE GOMES DA SILVA - CE038701
ISABELLA ALCOFORADO CAMPOS - CE041102
OLGA PAIVA BEZERRA VASQUES - CE033397
VALDEMAR VICENTE DE SOUZA NETO - CE035374

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO POR REAJUSTE DE VENCIMENTOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. RELEVANTE PREMISSE DO JULGAMENTO NÃO ATACADA NO RECURSO. SÚMULA 283 /STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento da segunda instância, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts.489 e 1.022 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. Além da ausência de vícios no julgamento, percebe-se que apenas foi suscitada no recurso especial a impossibilidade de alteração da coisa julgada. Contudo, a parte não questionou o relevante ponto do julgamento, qual seja, a modificação do regime jurídico das servidoras públicas municipais, do celetista para o estatutário (óbice da Súmula 283/STF).

3. A tese de inaplicabilidade da Súmula Vinculante n. 4/STF não prospera. Nota-se que, além de a parte não ter questionado a alteração de regime jurídico de trabalho, ou seja, o fundamento do acórdão perpassou por essa premissa, observa-se que existiu conclusão no sentido de carência de desrespeito à coisa julgada, afastando-se, conseqüentemente, o decidido no Tema n. 733/STF.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de maio de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2848882 - CE (2025/0028298-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : VERONICA DE ANDRADE FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA AMELIA PINHEIRO GOMES WIRTZBIKI
AGRAVANTE : RITA MARIA MONTENEGRO DO VALE
AGRAVANTE : CARMEM LUCIA BRIGIDO SANTIAGO
AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO PESSOA PAZ
AGRAVANTE : SILVIA MARIA BASTOS DE FRANCA
ADVOGADOS : RODRIGO MACEDO DE CARVALHO - CE015470
RUI BARROS LEAL FARIAS - CE016411
JOSÉ FROTA CARNEIRO NETO - CE019603
MATHEUS DE AZEVEDO MENDES - CE040100
AGRAVADO : MUNICIPIO DE FORTALEZA
INTERES. : ANGELA CARVALHO DE ARAGAO
ADVOGADOS : EUGÊNIO DUARTE VASQUES - CE016040
MARIANA BIZERRIL NOGUEIRA - CE018624
ROBERTA DUARTE VASQUES - CE014140
DIEGO MONTEIRO MACIEL LIMA - CE024142
LUCAS COSTA DE PINHO PESSÔA - CE038619
PAULO HENRRIQUE GOMES DA SILVA - CE038701
ISABELLA ALCOFORADO CAMPOS - CE041102
OLGA PAIVA BEZERRA VASQUES - CE033397
VALDEMAR VICENTE DE SOUZA NETO - CE035374

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO POR REAJUSTE DE VENCIMENTOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. RELEVANTE PREMISSE DO JULGAMENTO NÃO ATACADA NO RECURSO. SÚMULA 283 /STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento da segunda instância, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts.489 e 1.022 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. Além da ausência de vícios no julgamento, percebe-se que apenas foi suscitada no recurso especial a impossibilidade de alteração da coisa julgada. Contudo, a parte não questionou o relevante ponto do julgamento, qual seja, a modificação do regime jurídico das servidoras públicas municipais, do celetista para o estatutário (óbice da Súmula 283/STF).
3. A tese de inaplicabilidade da Súmula Vinculante n. 4/STF não prospera. Nota-se que, além de a parte não ter questionado a alteração de regime jurídico de trabalho, ou seja, o fundamento do acórdão perpassou por essa premissa, observa-se que existiu conclusão no sentido de carência de desrespeito à coisa julgada, afastando-se, conseqüentemente, o decidido no Tema n. 733/STF.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VERÔNICA DE ANDRADE FERREIRA e OUTRAS contra a decisão desta relatoria de fls. 1.024-1.032 (e-STJ), que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial, mas, na extensão conhecida, negou-lhe provimento.

O recurso especial foi fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurgiram contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará assim ementado (e-STJ, fls. 799-800):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PLEITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO CONSOANTE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL, EM CONFORMIDADE COM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº 04. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE ESTADUAL. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Cuida-se de agravo interno interposto pelas autoras, insurgindo-se contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, que ratificou sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza /CE, a qual julgou improcedente o pedido apresentado em face do Município de Fortaleza.

2. A controvérsia recursal consiste em analisar se é possível utilizar o salário-mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, ou mesmo ser substituído por decisão judicial já transitada em julgado.

3. No caso, sustentam as agravantes fazerem jus a reajuste em seus vencimentos conforme a variação do salário-mínimo nacional, em razão de decisão transitada em julgado da Justiça do Trabalho, entretanto, o ente público municipal, ora agravado, passou a entender que o reajuste de

vantagens dos servidores não poderia ficar vinculado à atualização do salário-mínimo, com base na Súmula Vinculante nº 04, circunstância que motivou o ajuizamento da demanda em questão.

4. É cediço que o Supremo Tribunal Federal, no exame do Recurso Extraordinário nº 563.965/RN, em sede de repercussão geral reconhecida, sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia, reafirmou a jurisprudência de que não há direito adquirido a regime jurídico ou à fórmula de composição da remuneração dos servidores públicos, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos.

5. Prosseguindo no mérito e norteadas pela inexistência de direito adquirido na hipótese, a fixação do piso salarial em múltiplos do salário-mínimo não pode subsistir, uma vez que a Constituição veda a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim de indexação, objetivando impedir pressões financeiras ou políticas que levem a reajustes menores, nos termos dos arts. 7º, IV e art. 39, § 3º da Constituição Federal.

6. A pretensão das recorrentes afronta regra constitucional expressa, não havendo que se falar em proteção da segurança jurídica, uma vez que a Constituição, ainda que sua redação originária, vedou, de forma expressa, a indexação da base de cálculo de qualquer vantagem ao salário-mínimo, afastando-se, portanto, eventual expectativa em prol da manutenção da vantagem, sobretudo, no caso, quanto a servidores que passaram a se submeter a outro regime jurídico, diante da transposição do regime celetista ao estatutário.

7. Ademais, a Corte Suprema editou a Súmula Vinculante nº 4, segundo a qual: Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

8. Outrossim, na hipótese de fixação do piso salarial por decisão judicial anterior, a Administração Pública pode e deve converter para o valor correspondente, passando, destarte, a reajustá-lo nos moldes do índice aplicado a toda a categoria dos demais servidores públicos, compatibilizando-se tal conduta com os princípios da intangibilidade da coisa julgada, da irredutibilidade de vencimentos e da não vinculação ao salário- mínimo.

9. Agravo interno conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 839-854).

No recurso especial, as recorrentes apontaram, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Esclareceram que se opuseram ao acórdão por concluir pela impossibilidade de vinculação do salário mínimo para qualquer fim de indexação, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido das agravantes, servidoras públicas do Município de Fortaleza/CE, que buscavam reajuste de seus vencimentos conforme a variação do salário mínimo nacional.

A decisão foi fundamentada em vedação constitucional expressa e na Súmula Vinculante n. 4/STF, além de precedentes da Supremo Tribunal Federal e da

Corte estadual. Frisaram que deve ser reestabelecido o seu direito à vinculação, com respaldo na coisa julgada formada em ação de conhecimento que tramitou na Justiça do Trabalho.

Enfatizaram existir negativa de prestação jurisdicional, omissão e contradição no julgamento, que não teria abordado adequadamente os temas suscitados, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração.

As recorrentes destacaram que a decisão judicial transitada em julgado, que determinou a indexação de sua remuneração ao salário mínimo, não poderia ser desconstituída com base na Súmula Vinculante n. 4/STF, sem a devida ação rescisória ou controle concentrado de constitucionalidade.

Sustentaram que o aresto incorreu em contradição ao afastar a aplicação do Tema n. 733/STF, que trata da desconstituição dos efeitos da coisa julgada em casos de relações jurídicas de trato continuado, sem a devida declaração de inconstitucionalidade por controle concentrado. Requereram o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 867-876).

Inadmitido o recurso especial, foi proposto agravo em recurso especial, o qual foi julgado monocraticamente por esta relatoria, negando-se a pretensão (e-STJ, fls. 1.024-1.032).

Questionando essa manifestação, interpõem as insurgentes agravo interno. Reforçam as teses do recurso especial, acima sumariadas.

Apontam que persistem omissões e carência de fundamentação no julgamento, que não foram sanadas com o julgamento dos declaratórios.

Frisam que atacaram no recurso especial todas as premissas do julgamento da segunda instância, portanto não cabe falar em aplicação da Súmula 283/STF.

Pugnam pelo provimento do agravo interno (e-STJ, fls. 1.040-1.048).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 1.054-1.056).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o provimento deste agravo interno.

Com efeito, não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento da segunda instância, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos.

A título ilustrativo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente.

3. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

4. A Corte a quo analisou a controvérsia sob o aspecto exclusivamente constitucional, consistente no posicionamento pacificado pelo STF no julgamento do RE 729.107/DF (Tema 792).

5. Vê-se, assim, que a análise de questão cujo deslinde reclama a apreciação de matéria de natureza constitucional é inviável no âmbito de cabimento do Recurso Especial, pois de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.031.487/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

A Corte de origem justificou a inaplicabilidade do reajuste da parte com base no salário mínimo. Demonstrou que a pretensão das recorrentes afronta regra constitucional expressa, não havendo que falar em proteção da segurança jurídica, pois a Constituição Federal vedou, textualmente, a indexação da base de cálculo de qualquer vantagem ao salário mínimo; afastando-se, portanto, eventual expectativa em prol da manutenção da vantagem, sobretudo no caso, quando as servidores passaram a se submeter a outro regime jurídico, diante da transposição do regime celetista para o estatutário.

Nesse cenário, em se tratando de prestação de trato sucessivo, a coisa julgada só prevalece enquanto não modificadas as circunstâncias de fato e de direito que levaram o magistrado ou o Tribunal a formular seu convencimento, o que não ocorre neste caso, portanto seria inaplicável o Tema 733/STF.

Veja-se (e-STJ, fls. 846-849):

Competia ao órgão julgador ao apreciar o recurso de apelação, bem como o agravo interno, revisar a decisão proferida pelo magistrado singular, mantendo-a ou reformando-a, sob determinada fundamentação, como exige o ordenamento jurídico vigente.

E isso foi feito, como se pode constatar do acórdão de páginas 17/29, *in verbis*:

“No caso, sustentam as agravantes fazerem jus a reajuste em seus vencimentos conforme a variação do salário- mínimo nacional, em razão de decisão transitada em julgado da Justiça do Trabalho, entretanto, o ente público municipal, ora agravado, passou a entender que o reajuste de vantagens dos servidores não poderia ficar vinculado à atualização do salário-mínimo, com base na Súmula Vinculante nº 04, circunstância que motivou o ajuizamento da demanda em questão.

É cediço que o Supremo Tribunal Federal, no exame do Recurso Extraordinário nº 563.965/RN, em sede de repercussão geral reconhecida, sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia, reafirmou a jurisprudência de que não há direito adquirido a regime jurídico ou à fórmula de composição da remuneração dos servidores públicos, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos. (...).

Prosseguindo no mérito e norteadas pela inexistência de direito adquirido na hipótese, a fixação do piso salarial em múltiplos do salário-mínimo não pode subsistir, uma vez que a Constituição veda a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim de indexação, objetivando impedir pressões financeiras ou políticas que levem a reajustes menores, nos termos dos arts. 7º, IV e art. 39, § 3º da Constituição Federal. (...)

Nesse aspecto, a pretensão das recorrentes afronta regra constitucional expressa, não havendo que se falar em proteção da segurança jurídica, uma vez que a Constituição, ainda que sua redação originária, vedou, de forma expressa, a indexação da base de cálculo de qualquer vantagem ao salário-mínimo, afastando-se, portanto, eventual expectativa em prol da manutenção da vantagem, sobretudo, no caso, quanto a servidores que passaram a se submeter a outro regime jurídico, diante da transposição do regime celetista ao estatutário.

Ademais, a Corte Suprema editou a Súmula Vinculante nº 4, segundo a qual: Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. (...). Desse modo, apesar as recorrentes almejarem a percepção de 8,5 (oito e meio) salários-mínimos, mediante decisão trabalhista transitada em julgado,

observa-se a inviabilidade do referido cumprimento, em razão da vedação da Súmula Vinculante nº 04 e por inexistir direito adquirido a regime jurídico, nos termos de jurisprudência reiterada do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. (...).

Portanto, com mais razão, posto que a matéria foi devidamente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, de forma específica, não prosperam os argumentos das agravantes, uma vez que os efeitos de sentença trabalhista que reconhece vantagens decorrentes de contrato de trabalho são limitados ao advento do Regime Jurídico Único, sem que haja afronta aos princípios da coisa julgada, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos.

Ademais, sendo a Súmula Vinculante instrumento de uniformização da jurisprudência e com força obrigatória em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, bem como a Administração Pública direta e indireta em todas as suas esferas, inclusive municipal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, não há como aplicar a decisão que embasa o pleito ao caso sob análise.

Em verdade, por força da vinculação imediata da Administração Pública ao teor da Súmula, o Município de Fortaleza restou autorizado a reajustar a remuneração não mais segundo a variação do salário-mínimo nacional mas pelo índice geral dos servidores públicos municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição, sem que isso viole quaisquer das garantias suscitadas pelas recorrentes. Isso porque os reajustes aplicados aos vencimentos das autoras, à época em que sua relação jurídica era celetista, não se tornaram direito adquirido do servidor, diante da inexistência de previsão legal que ampare o reajuste pretendido.

De relevo ao caso, inclusive, o julgamento do RE 780665 AgR/CE, de 22/09/2015, oportunidade em que o Ministro Dias Toffoli entendeu que “os efeitos da sentença proferida pela Justiça Trabalhista não atingem a nova situação jurídica criada pela transposição do regime celetista para o estatutário. Incidência, na espécie, da Súmula Vinculante nº 4, a qual dispõe: ‘Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.’”.

Assim, em se tratando de prestação de trato sucessivo, a coisa julgada só prevalece enquanto não modificadas as circunstâncias de fato e de direito que levaram o magistrado ou o Tribunal a formulara seu convencimento, que não ocorre na espécie, restando, portanto, inaplicável o Tema 733/STF. (...). Outrossim, na hipótese de fixação do piso salarial por decisão judicial anterior, a Administração Pública pode e deve converter para o valor correspondente, passando, destarte, a reajustá-lo nos moldes do índice aplicado a toda a categoria dos demais servidores públicos, compatibilizando-se tal conduta com os princípios da intangibilidade da coisa julgada, da irredutibilidade de vencimentos e da não vinculação ao salário- mínimo. Lado outro, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará já se manifestou expressamente acerca da inaplicabilidade do Tema 360 do Supremo

Tribunal Federal à presente controvérsia, diante do posicionamento pacífico acerca da inexistência de direito adquirido à regime jurídico, além da impossibilidade de descumprimento de decisão exarada pela Suprema Corte em sua Súmula Vinculante nº 4, visto ser a vinculação ao salário-mínimo almejada contrária à Constituição, com respaldo no art. 7º, IV, não podendo ser considerada, portanto, a decisão trabalhista proferida anteriormente: (...)" . Penso, salvo melhor juízo, que não há omissão e/ou contradição a serem supridas no acórdão ora impugnado, o qual reconheceu que, em se tratando de prestação de trato sucessivo, a coisa julgada só prevalece enquanto não modificadas as circunstâncias de fato e de direito que levaram o magistrado ou o Tribunal a formulara seu convencimento, que não ocorre na espécie, restando, portanto, inaplicável o Tema 733/STF.

Conforme restou assentado no acórdão recorrido, "no presente caso, discute-se a eficácia de coisa julgada nas relações de trato sucessivo, vez que envolve a remuneração de servidor público, especialmente e a incidência dos efeitos futuros da sentença trabalhista transitada em julgado, de tal forma que não se aplica o Tema 733 do STF. Ademais, a vedação da indexação do salário-mínimo encontra-se disposta no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal e impossibilitado o seu uso para fixação de base de cálculo de piso salarial, conforme tese firmada pelo julgado RE 603451 – Tema 256, bem como na tese firmada no Tema 380 do STF, que estende a invocação do direito adquirido nos casos de percepção de quaisquer verbas, proventos ou vantagens em desacordo com o novo texto constitucional, às situações cobertas pela coisa julgada. Precedentes TJCE casos análogos." (TJCE – Apelação Cível nº 0035589- 96.2009.8.06.0001, Relatora a Desembargadora Maria Vilauba Fausto Lopes, 3ª Câmara de Direito Público, julgada em 10/07/2023).

Além da ausência de vícios no julgamento, percebe-se que apenas foi suscitada no recurso especial a impossibilidade de alteração da coisa julgada. Contudo, a parte não questionou o relevante ponto do julgamento, qual seja, a modificação do regime jurídico das servidoras públicas municipais, do celetista para o estatutário (óbice da Súmula 283/STF).

Observe-se que, na mesma linha do julgamento estadual, a Suprema Corte já decidiu que os efeitos da sentença proferida na Justiça trabalhista não atingem a nova situação jurídica criada pela transposição do regime celetista para o estatutário.

Nota-se:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional e Administrativo. Servidor público estadual. Transposição do regime celetista para o estatutário. Ausência de direito adquirido a piso salarial decorrente de sentença trabalhista, tendo em vista a mudança para o regime estatutário. Fixação do piso salarial em múltiplos de salário-mínimo. Impossibilidade. Súmula Vinculante nº 4. Violação. Ocorrência. Eficácia temporal da sentença (RE 596.663/RJ-RG - Relator para o acórdão o Ministro Teori Zavascki).

1. Os efeitos da sentença proferida na Justiça trabalhista não atingem a nova situação jurídica criada pela transposição do regime celetista para o estatutário.
 2. Incidência, na espécie, da Súmula Vinculante nº 4, a qual dispõe: “Salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”.
 3. Agravo regimental não provido.
- (RE 780665 AGR/CE, Rel. Min. MINISTRO DIAS TOFFOLI, 22/07/2015)

A tese de inaplicabilidade da Súmula Vinculante n. 4/STF não prospera. Nota-se que, além de a parte não ter questionado a alteração de regime jurídico de trabalho, ou seja, o fundamento do acórdão perpassou por essa premissa, observa-se que existiu conclusão no sentido de carência de desrespeito à coisa julgada, afastando-se, conseqüentemente, o decidido no Tema n. 733/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.848.882 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0028298-6

Número de Origem:

00355968820098060001 355968820098060001

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANGELA CARVALHO DE ARAGAO

ADVOGADOS : EUGÊNIO DUARTE VASQUES - CE016040

MARIANA BIZERRIL NOGUEIRA - CE018624

ROBERTA DUARTE VASQUES - CE014140

DIEGO MONTEIRO MACIEL LIMA - CE024142

LUCAS COSTA DE PINHO PESSÔA - CE038619

PAULO HENRRIQUE GOMES DA SILVA - CE038701

ISABELLA ALCOFORADO CAMPOS - CE041102

OLGA PAIVA BEZERRA VASQUES - CE033397

VALDEMAR VICENTE DE SOUZA NETO - CE035374

AGRAVANTE : VERONICA DE ANDRADE FERREIRA

AGRAVANTE : MARIA AMELIA PINHEIRO GOMES WIRTZBIKI

AGRAVANTE : RITA MARIA MONTENEGRO DO VALE

AGRAVANTE : CARMEM LUCIA BRIGIDO SANTIAGO

AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO PESSOA PAZ

AGRAVANTE : SILVIA MARIA BASTOS DE FRANCA

ADVOGADOS : RODRIGO MACEDO DE CARVALHO - CE015470

RUI BARROS LEAL FARIAS - CE016411

JOSÉ FROTA CARNEIRO NETO - CE019603

MATHEUS DE AZEVEDO MENDES - CE040100

AGRAVADO : MUNICIPIO DE FORTALEZA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VERONICA DE ANDRADE FERREIRA

AGRAVANTE : MARIA AMELIA PINHEIRO GOMES WIRTZBIKI

AGRAVANTE : RITA MARIA MONTENEGRO DO VALE

AGRAVANTE : CARMEM LUCIA BRIGIDO SANTIAGO

AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO PESSOA PAZ

AGRAVANTE : SILVIA MARIA BASTOS DE FRANCA

ADVOGADOS : RODRIGO MACEDO DE CARVALHO - CE015470

RUI BARROS LEAL FARIAS - CE016411

JOSÉ FROTA CARNEIRO NETO - CE019603

MATHEUS DE AZEVEDO MENDES - CE040100

AGRAVADO : MUNICIPIO DE FORTALEZA

INTERES. : ANGELA CARVALHO DE ARAGAO

ADVOGADOS : EUGÊNIO DUARTE VASQUES - CE016040

MARIANA BIZERRIL NOGUEIRA - CE018624

ROBERTA DUARTE VASQUES - CE014140

DIEGO MONTEIRO MACIEL LIMA - CE024142

LUCAS COSTA DE PINHO PESSÔA - CE038619

PAULO HENRRIQUE GOMES DA SILVA - CE038701

ISABELLA ALCOFORADO CAMPOS - CE041102

OLGA PAIVA BEZERRA VASQUES - CE033397

VALDEMAR VICENTE DE SOUZA NETO - CE035374

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de maio de 2025